



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

5165159-AI-05

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5165159.88.2017.8.09.0000

**AGRAVANTES: PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS
LTDA**

**PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

**AGRAVADA : CONTSERVS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA-ME**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA** e **PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA**, em face da **decisão** (mov. 1 – arq. 11) proferida pelo *Juiz de Direito, J. Leal*, nos autos da **Recuperação Judicial** ajuizada pelas agravantes, porquanto inconformadas com o *decisum* singular exarado em sede de *Embargos de Declaração* em que o magistrado *a quo* recusou-se a sanar a contradição atinente à questão da coleta de abstenção de votos, quando da instalação da Assembleia Geral de Credores, nos seguintes termos:

“Não há se falar em abstenção, por expressa ausência de previsão legal. Na sistemática da lei de regência, sempre que o credor silencia, presume-se que anuiu ao plano. Assim o é com as objeções, eis que na sua ausência o plano se tem aprovado independentemente de assembleia-geral. Vale dizer, a rejeição exige manifestação expressa.” (*sic*)



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



5165159-AI-05

As empresas agravantes, nas razões do **agravo de instrumento**, aduzem que embora a Lei 11.101/2005 seja omissa quanto à questão envolvendo a abstenção de voto por credor ou classe creditícia, a prática demonstra a relevância da discussão, na medida em que deve ser definido se tal prática gera voto favorável ao plano de recuperação judicial ou se deve ser considerado “branco”.

Diz que aí está a contradição observada pelas agravantes, a qual o juízo *a quo* não conseguiu sanar de forma satisfatória em sede de embargos, o que motivou a interposição do presente recurso.

Salienta que não se pode olvidar que a questão envolve o mérito da Recuperação Judicial, vez que a forma como colhida o voto de abstenção, justamente por envolver a eleição do plano, poderá ser definitiva nos rumos do instituto empresarial.

Expõem que ao opor os Embargos de Declaração com vias a sanar a aludida contradição, as agravantes expuseram as formas possíveis de se coletar a abstenção na ACG de forma a melhor nortear a decisão do emérito magistrado, porém, sequer foram consideradas as hipóteses levantadas pelas recuperandas.

Obtemperam que a abstenção é uma manifestação da vontade legítima e exclusiva do particular, não sendo legal impor uma proibição que não decorra da Lei, especialmente diante do fato de que a discussão aqui é eminentemente de direito privado.

Argumentam que nesse sentido vigora o princípio geral de que o particular pode fazer aquilo que não seja proibido por lei, o que



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



5165159-AI-05

se inclui o direito de abstenção, diante da ausência de diretrizes normativas sobre a questão na Lei 11.101/2005.

Ressaltam que a aprovação do Plano de Recuperação Judicial pelos Credores é de salutar relevância para que a empresa possa se reerguer, logo, a contabilização e peso dos votos são definidores para o futuro das agravantes e que, assim, *no que se refere à abstenção de voto do credor presente em assembleia, considerando o princípio da preservação da empresa expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, não deve ela ser interpretada de forma negativa em relação à aprovação do plano.*

Pedem, caso o Tribunal entenda pela impossibilidade da contabilização em favor do plano, que seja considerado o enfrentamento das abstenções enquanto “voto em branco”, o que revelar-se-ia menos prejudicial às agravantes. Dessa forma, na formação do quórum de credores, de acordo com os critérios da Lei 11.101/2005, não haverá o cômputo dos créditos (por cabeça e por valor) daqueles que se abstiveram de votar no momento da colheita dos votos pelo Administrador Judicial.

Sustenta, em resumo, que caso não seja interpretado o voto de abstenção como favorável ao plano, então, alternativamente, seja recebido como voto em branco, recalculando-se o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença do referido credor.

Pleiteia a antecipação da tutela recursal de urgência para que seja determinada a forma de colhimento da abstenção, se possível, de maneira, anuente ao plano de Recuperação Judicial, porquanto presentes os requisitos ensejadores do deferimento da medida,



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



5165159-AI-05

visto que a Assembleia de Credores está prestes a acontecer em 22/06/2017.

Ao final, pede que o recurso seja conhecido e provido, com a reforma da decisão agravada quanto à contabilização das abstenções em assembleia geral, com o seu enquadramento em favor da aprovação do plano de recuperação judicial, ou, alternativamente, seja recebido como voto em branco, recalculando-se o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença dos credores que se abstiveram de votar.

Acompanham a petição recursal os documentos distribuídos em 11 arquivos.

Preparo recolhido na mov. 1 – arq. 12.

Na movimentação 7 foi proferida **decisão** por este juízo determinando a intimação das agravantes para prestarem esclarecimentos com relação aos elementos deste recurso e do Agravo de Instrumento nº 5123423.90.2017.8.09.0000, o que foi devidamente cumprido nas movimentações 10 e 12.

Tutela antecipada recursal **deferida** (mov. 9) “para determinar que na **Assembleia Geral de Credores**, a ser realizada no dia **22/06/2017**, referente à aprovação do plano de recuperação judicial das agravantes - PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA -, as **abstenções** somente sejam consideradas como desinteresse na eleição, de sorte que o valor dos credores que se abstiverem deve ser excluído para se recalcularem o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença daqueles que se abstiveram de votar.” (sic)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

5165159-AI-05

Embargos de declaração opostos na movimentação 18, e julgados na movimentação 20 nos seguintes termos: “*ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO E ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS* para integrar a decisão embargada (mov. 13) e, por consequência, determinar que na **Assembleia Geral de Credores**, a ser realizada no dia **13/07/2017**, referente à aprovação do plano de recuperação judicial das embargantes - PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA e PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA -, as **abstenções** somente sejam consideradas como desinteresse na eleição, de sorte que o valor dos credores que se abstiverem deve ser excluído para se recalcularem o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença daqueles que se abstiveram de votar.” (*sic*)

A agravada não apresentou **contrarrazões** conforme atesta a certidão acostada na movimentação 26.

Instada a se manifestar, a **Procuradoria-Geral de Justiça** manifesta pelo conhecimento e provimento do presente agravo de instrumento, confirmando-se a tutela recursal deferida, para determinar que “as abstenções somente sejam consideradas como desinteresse na eleição, de sorte que o valor dos credores que se abstiverem deve ser excluído para se recalcularem o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença daqueles que se abstiveram de votar” (mov. 31).

É o relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõe o art. 931 do CPC/2015.

Goiânia, 29 de agosto de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

5165159-AI-05

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5165159.88.2017.8.09.0000

**AGRAVANTES: PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO
IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS
LTDA**

**PORTO BRASIL LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES
LTDA**

**AGRAVADA : CONTSERVS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S
LTDA-ME**

RELATOR : DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA : 3ª CÍVEL

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DA
ABSTENÇÃO DO VOTO DE CREDORES NA
ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. OMISSÃO DA
LEI 11.101/2005. ANALOGIA AO ARTIGO 129 DA
LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. CRÉDITO E
CREDOR QUE NÃO DEVEM SER COMPUTADOS NO
QUORUM DE DELIBERAÇÃO.**

O credor que se abstém de votar, evidentemente, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação judicial da empresa, ou seja, sua inércia tem o mesmo efeito do que vota em branco, mercê do que, a doutrina e a jurisprudência tem entendido que seu crédito não pode ser computado para os fins do parágrafo 1º do art. 45 da Lei 11.105/2005, em analogia ao art. 129 da Lei da S/A, por omissão da lei específica.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



5165159-AI-05

PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes da 4ª Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, à **unanimidade de votos**, em **conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe parcial provimento**, nos termos do voto do relator. **Decisão mantida.**

Votaram com o relator, Dr. Eudécio Machado Fagundes, substituto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Dr. Fernando de Castro Mesquita, substituto do Desembargador Leobino Valente Chaves.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o Procurador de Justiça Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

VOTO DO RELATOR



Presentes os pressupostos de admissibilidade do **agravo de instrumento**, dele conheço.

Trata-se de recurso interposto contra *decisum* singular exarado em sede de *Embargos de Declaração* opostos em **Ação de Recuperação Judicial** onde o magistrado *a quo* recusou-se a sanar a contradição atinente à questão da coleta de abstenção de votos, quando da instalação da Assembleia Geral de Credores, nos seguintes termos: "Não há se falar em abstenção, por expressa ausência de previsão legal. Na sistemática da lei de regência, sempre que o credor silencia, presume-se que anuiu ao plano. Assim o é com as objeções, eis que na sua ausência o plano se tem aprovado independentemente de assembleia-geral. Vale dizer, a rejeição exige manifestação expressa." (*sic*)

AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRATAMENTO DA ABSTENÇÃO DO VOTO DE CREDITORES NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. OMISSÃO DA LEI 11.101/2005. ANALOGIA AO ARTIGO 129 DA LEI DAS SOCIEDADES ANÔNIMAS. CRÉDITO E CREDOR QUE NÃO DEVEM SER COMPUTADOS NO QUORUM DE DELIBERAÇÃO.

Com efeito, dispõe o artigo 47 da Lei 11.101/2005, que a recuperação judicial tem por escopo principal viabilizar a reestruturação econômico-financeira da empresa devedora, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento de sua atividade empresarial.

Assim, compete à AGC (Assembleia Geral de Credores) deliberar sobre a aprovação ou não do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, possuindo competência de cunho negocial, objetivando a superação da crise financeira enfrentada pela recuperanda e



sua preservação, viabilizando, assim o recebimento dos créditos pelos credores.

Destarte, caberá ao magistrado tão-somente analisar os aspectos legais do plano apresentado, e em havendo objeção ao mesmo por parte de algum credor, deverá examinar a regularidade do processo decisório. Ao Poder Judiciário descabe adentrar em questões concernentes a viabilidade econômica da empresa, porquanto a discussão de tais temas está dentre as atribuições dos credores na respectiva assembleia.

Dentro desse contexto, estabelece o artigo 35 da Lei 11.101/2005 as atribuições da assembleia geral de credores, sendo que uma delas, na recuperação judicial, é aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelo devedor (inciso I, alínea "a").

A soberania da vontade da maioria dos credores, no caso de aprovação do plano de recuperação apresentado pelo devedor, é indiscutível. O poder de deliberação que lhes foi outorgado pela legislação não está sujeito a fiscalização ou sanção judicial no que diz respeito ao assentimento ou não daquele acerca da proposta deduzida pela empresa postulante da moratória legal.

Dessa forma, o plano de recuperação judicial será analisado pelos credores em assembleia geral da seguinte forma:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes



à assembleia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito. **(Lei nº 11.101/05)**

Pois bem, embora a lei exija, para aprovação do plano, a manifestação favorável de percentual mínimo dos presentes, ela é omissa acerca da valoração que deve ser dada às abstenções de voto dos credores que registram presença na assembleia geral, se devem ser ou não consideradas no respectivo quórum de deliberação.

Todavia, com muito bem salientado pelo **Procurador de Justiça**, a jurisprudência pátria tem firmado o entendimento no sentido de que o credor que se abstém de votar, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação, tendo a sua renúncia o mesmo efeito do voto em branco, motivo pelo qual o seu crédito não deve ser considerado para o quórum de deliberação previsto na legislação. Veja:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA REDEP - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO - PONTO CONTROVERTIDO - REJEIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES EM 2ª CONVOCAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 58, § 1º, DA LEI 11.101/05 - EXCEPCIONALIDADE - REQUISITOS CUMULATIVOS PARA CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA - QUÓRUM DE DELIBERAÇÃO - CREDITORES AUSENTES - VOTO NÃO COMPUTADO - INEXISTÊNCIA DE ACEITAÇÃO TÁCITA - DESIGNAÇÃO DE NOVA ASSEMBLÉIA - SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR - ADMISSIBILIDADE.

- Vislumbra-se a verossimilhança das alegações do agravante, uma vez que, na 2ª convocação da Assembléia Geral de Credores, o plano de recuperação foi aprovado apenas por dois credores quirografários (Citibank e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A), desaprovado pelos demais presentes (Bradesco, Bic Banco, Itaú,



Safra, Santander e Banco Rural, Petrobrás Distribuidora S/A), ausentes os credores trabalhistas, a Raizen Combustíveis S/A e Veminas Caminhões Ltda.

- O art. 58, no § 1º, da Lei nº 11.101/05 prevê, como medida de excepcionalidade, a concessão da recuperação judicial pelo Juiz, quando o plano não for aprovado na forma do art. 45 da lei de regência, nem sendo a hipótese de decretação de falência, desde que preenchidos requisitos cumulativos.

- O voto de cada credor constitui ato unilateral de vontade e tem caráter individual, não há que se falar em aceitação tácita dos credores ausentes, inexistente previsão legal nesse sentido.

- A realização de nova assembleia privilegia o interesse soberano dos credores, evitando-se, nessa fase processual, maiores prejuízos e possíveis nulidades.

- Recurso provido."

(TJ-MG - AI: 10024113438121012 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 04/07/2013, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/07/2013)

Enfim, entendo que os credores aptos que se abstém de votar na Assembleia Geral acerca do plano de recuperação judicial não manifestam sua vontade e, assim, não podem ser considerados no quórum final de votação.

Assim, para o cômputo dos votos necessários para a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial devem ser levados em consideração apenas o número de credores votantes, ou seja, que efetivamente se manifestem sobre a proposta, se a favor ou contra.

ANTE O EXPOSTO, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO para, reformando em parte a decisão agravada, determinar que na Assembleia Geral dos Credores das agravantes, as abstenções somente sejam consideradas como desinteresse na eleição, de sorte que o valor dos credores que se abstiverem deve ser excluído para se recalcular o quórum de credores por cabeça e por valor sem a presença daqueles que se abstiveram de votar.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



5165159-AI-05

É o voto.

Goiânia, 10 de outubro de 2017.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**

Relator